

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.039, DE 2014

Altera o art. 8º e o Anexo IX da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008. Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário.

Autor: Deputado CELSO MALDANER

Relator: Deputado JERÔNIMO GOERGEN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.039, de 2014, altera a Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008 para autorizar a adoção de medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural, inscritas ou passíveis de inscrição na DAU, integral ou parcialmente vencidas até 31 de dezembro de 2013, dentre as quais cabe destacar:

- redefine o universo abrangido pelo art. 8º da Lei nº 11.775, de 2008, como sendo “as dívidas originárias de operações de crédito rural, inscritas ou passíveis de inscrição na DAU, integral ou parcialmente vencidas até 31 de dezembro de 2013, bem assim de parcelas vincendas”, não mais condicionando o benefício à efetiva inscrição na DAU;
- estende até 31 de dezembro de 2014 a suspensão das execuções fiscais, bem assim os respectivos prazos processuais e de prescrição das dívidas;
- concede descontos para a liquidação antecipada de parcelas vincendas;

- amplia o universo de dívidas originárias do PRODECER - Fase II, inscritas ou não na DAU, que farão jus a um desconto adicional de dez pontos percentuais, no caso de serem liquidadas ou renegociadas ao amparo do art. 8º, aumentando o prazo para que ocorra sua liquidação ou renegociação.

O projeto foi submetido à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural - CAPADR, onde foi aprovado, sem modificações.

Na Comissão de Finanças e Tributação, o projeto recebeu uma emenda que altera o art. 58 da Lei n.º 11.775/2008, que objetiva dar novo prazo para que beneficiários possam efetivar a renegociação junto à FINEP, assim como esclarecer detalhes quanto à consolidação da dívida pela TJLP.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente ao exame do mérito, cabe apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996. Cabe analisar o Projeto, ainda, à luz da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF).

O projeto em análise e a emenda apresentada na CFT propõem ajustes na legislação para dar maior efetividade à liquidação de dívidas oriundas de operações de crédito rural, inscritas ou não na DAU, sem impactos imediatos ao orçamento vigente.

No mérito, ousamos votar pela rejeição do projeto em comento.

Em verdade, o projeto de lei data de 04 de fevereiro de 2014, e o parecer da CAPADR foi aprovado em 28 de maio de 2014, no entanto, em 20 de junho de 2014 foi aprovada a Lei nº 13.001/2014. Esta lei alterou o mesmo art. 8º da Lei nº 11.775/2008 que o atual projeto de lei pretende modificar.

Desta feita, entendemos que o objeto contido na proposição em análise já foi contemplado, tendo sido inclusive ampliado, uma vez que pretendia-se favorecer a liquidação ou renegociação de dívidas que se encontrassem nas condições de habilitação em 31 de dezembro de 2013, enquanto a lei efetivamente aprovada estendeu este prazo até a data da sua publicação, como já sabido, dia 20 de junho de 2014.

Além disso, segundo o Projeto de Lei nº 7.039, de 2014, a liquidação deveria ocorrer até 31 de dezembro de 2014, enquanto isso, a Lei nº 11.775/2008 trouxe a permissão para que a liquidação ocorresse até 31 de dezembro de 2015. Em face disso, entendemos que, novamente, a lei já aprovada foi mais ampla e mais benéfica do que o projeto analisado.

Quanto à emenda apresentada na CFT, também concluímos pela sua rejeição. De fato, o art. 58 da Lei nº 11.775/2008, que se pretendia alterar, tratou de operações de financiamento agropecuário contratadas até 31 de dezembro de 2001 e que se encontravam em contencioso judicial na data da aprovação da lei em questão.

A tentativa da emenda de ampliar o mesmo benefício da época a novos saldos e contratos que decorram de novos contenciosos judiciais tem o deletério efeito de gerar incentivos equivocados aos agentes econômicos. Todas as vezes que se refinancia dívidas de agentes inadimplentes o incentivo repassado é para que novos devedores deixem de quitar seus saldos, pois sempre haverá nova renegociação mais benéfica do que a quitação regular dos débitos.

Ainda, sabe-se que a realidade fiscal do país em 2017 difere muito da realidade de 2008, quando a Lei nº 11.775/2008 foi editada. De fato, o setor público hoje apresenta déficits primários persistentes e trajetória crescente para a dívida pública, o que aumenta o risco-país, diminui os investimentos internos e externos e limita a capacidade de ação do Estado.

Como forma de zelar pelas finanças públicas, se faz necessário que todos contribuam, na medida da lei e dos contratos, com a parte que devem para a equalização financeira do Estado Brasileiro.

Portanto, nossa análise conclui pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 7.039, de 2014, assim como da Emenda apresentada na CFT. No mérito, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.039, de 2014, assim como da emenda apresentada na Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2018.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

Relator